



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11444.000432/2010-06
Recurso nº De Ofício
Acórdão nº 2101-002.616 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de novembro de 2014
Matéria ITR
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado KIAPARACK PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2006, 2007

ITR. ÁREA COM PRODUTOS VEGETAIS. COMPROVAÇÃO.

Comprovada a existência de área com produtos vegetais, esta deve ser considerada para efeitos de determinação do grau de utilização do imóvel.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.

(assinado digitalmente)

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS - Presidente

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA - Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), Alexandre Naoki Nishioka (Relator), Maria Cleci Coti Martins, Eduardo de Souza Leão, Antonio Cesar Bueno Ferreira e Daniel Pereira Artuzo.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 21/11/2014 por ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA, Assinado digitalmente em 21/11/

2014 por ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA, Assinado digitalmente em 24/11/2014 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA

SANTOS

Impresso em 24/11/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Relatório

Trata-se de recurso de ofício interposto contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande (MS) (e-fls. 123/129), que, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte o auto de infração de e-fls. 03/12, lavrado em 07 de maio de 2010, em virtude da falta de recolhimento do ITR, verificada nos exercícios de 2006 e 2007.

O acórdão teve a seguinte ementa:

“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2006, 2007

Área de Preservação Permanente – Matéria não impugnada

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo interessado.

Área Utilizada pela Atividade Rural – Comprovação Parcial

É possível rever o lançamento que glosou áreas utilizadas pela atividade rural, por ausência de comprovação solicitada, se a impugnação estiver acompanhada dos comprovantes, mesmo que parcialmente.

Valor da Terra Nua – VTN – Ausência de comprovante

O lançamento que tenha alterado o VTN declarado, utilizando valores de terras constantes do Sistema de Preços de Terras da Secretaria da Receita Federal – SIPT, nos termos da legislação, é passível de modificação somente se, na contestação, forem oferecidos elementos de convicção, embasados em Laudo Técnico, elaborado em consonância com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, que apresente valor de mercado diferente ao do lançamento, relativo ao mesmo município do imóvel e ao ano base questionado.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte” (e-fl. 123).

Não houve interposição de recurso voluntário, conforme Representação n.º 2013/007 (e-fl. 138).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Naoki Nishioka, Relator

Trata-se de auto de infração lavrado em 07/05/2010, por meio do qual o contribuinte foi intimado a recolher crédito tributário de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, exercícios de 2006 e 2007, relativo ao imóvel denominado Fazenda Macaco e Alto do Turvo, em virtude da glosa das áreas apontadas como Área de Preservação Permanente

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/09/2001

Autenticado digitalmente em 21/11/2014 por ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA, Assinado digitalmente em 21/11/

2014 por ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA, Assinado digitalmente em 24/11/2014 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA

SANTOS

Impresso em 24/11/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

(APP), Área com Produtos Vegetais (APV) e do arbitramento do VTN, utilizando-se o constante da tabela SIPT.

Na impugnação apresentada (e-fls. 41/44), o contribuinte não impugnou especificamente a glosa relativa à apontada Área de Preservação Permanente, tampouco juntou aos autos Laudo Técnico emitido em consonância com as normas da ABNT, que comprovasse o Valor da Terra Nua – VTN apontado em sua DITR, restando preclusas, portanto, tais matérias.

No entanto, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande (MS), ao analisar a documentação trazida pelo contribuinte quando da apresentação de sua impugnação, entendeu que restara comprovada a cultura de cana-de-açúcar naquela propriedade, conforme Laudo Técnico elaborado em novembro de 2006.

Diante disso, houve novo cálculo do imposto devido, considerando-se a área de cultivo demonstrada pelo contribuinte. De fato, o documento trazido aos autos (e-fl. 77 e seguintes) comprova o cultivo daquela cultura em 1.153,5 ha. da propriedade.

Tendo o contribuinte se desincumbido do ônus de comprovar a existência da Área com Produtos Vegetais (APV) apontada em sua DITR, conforme o termo de intimação fiscal, deve ser esta considerada para efeitos de determinação do grau de utilização da propriedade, mantendo-se, portanto, a decisão recorrida, por seus próprios fundamentos:

“23. Com relação à produtividade, sujeito passivo afirmou que na propriedade se desenvolve a cultura de cana-de-açúcar e, para comprovar, apresentou laudo técnico elaborado em novembro de 2006.

24. Da análise da argumentação e do trabalho técnico se verifica que, dos 1.427,4 ha. de APV declarada, nesse documento se atesta o cultivo 1.153,5 ha. de cana-de-açúcar, executado em 2006 visando a safra 2007/2008.

25. Tendo em vista que o comprovante solicitado pelo fisco com relação à APV foi o referido laudo é possível considerar a dimensão nele apurada.”

Eis os motivos pelos quais voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso de ofício.

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

Relator

CÓPIA